



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 294568/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: ECLAIR RAUEN, SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 42/20 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas Anual. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, IPVA e FUNDEB. Divergências de saldos entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM/AM. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Atraso na entrega dos dados ao SIM-AM. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Jundiaí do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Sebastião Egídio Leite, então Prefeito Municipal.

Em sua primeira Instrução¹, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM apontou a existência de diversas possíveis irregularidades.

Nos termos do Despacho nº 1635/17², foi determinada a intimação do Sr. Sebastião Egídio Leite, então Prefeito Municipal; e do Sr. Eclair Rauen, atual Prefeito Municipal.

O Sr. Eclair Rauen apresentou peça de defesa e diversos documentos, conforme peça nº 50 a 72 destes autos.

A COFIM, através da Instrução nº 928/18³, considerou regularizados e ressalvados alguns dos apontamentos, mas manteve o apontamento de irregularidade em outros.

¹ Peça 37 destes autos.

² Peça 38 destes autos.

³ Peça 73 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 436/18 - PGC⁴, solicitou o sobrestamento dos autos, até que o Prejulgado nº 15 deste Tribunal de Contas seja revisado nos autos de Prejulgado nº 621743/16, o que poderia impactar na análise de possível infringência do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Através do Despacho nº 318/18⁵, tal pedido foi indeferido, uma vez que existem vários apontamentos de irregularidade nos presentes autos, sendo que a possível infringência do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal é somente um deles; que os opinativos técnicos emitidos nos autos de Prejulgado nº 621743/16 não alteram o entendimento anterior deste Tribunal; e que, em eventual mudança de entendimento, os gestores que se sentirem prejudicados podem apresentar os recursos cabíveis perante este Tribunal de Contas.

O Sr. Eclair Rauen solicitou⁶ dilação de prazo para apresentar novas alegações e documentos a respeito das irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 172/18 – 4PC⁷, opinou pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Através do Despacho nº 417/18⁸, foi concedida a dilação de prazo solicitada.

O Sr. Sebastião Egídio Leite apresentou alegações e documentos, conforme peças nº 85 a 91 destes autos.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 4792/19⁹, considerou ressalvados alguns apontamentos e opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes irregularidades: a) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, IPVA e FUNDEB; b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; c) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Além disso, a CGM opinou pela aplicação de multas, inclusive pelo atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1209/19 – 4PC¹⁰, opinou pela irregularidade das contas em razão das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de

⁴ Peça 75 destes autos.

⁵ Peça 76 destes autos.

⁶ Peça 78 destes autos.

⁷ Peça 80 destes autos.

⁸ Peça 81 destes autos.

⁹ Peça 94 destes autos.

¹⁰ Peça 95 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, ressaltando os demais apontamentos, além de opinar pela aplicação de multa em razão do atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Jundiá do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Sebastião Egídio Leite, então Prefeito Municipal.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades: a) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, IPVA e FUNDEB; b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; c) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Além disso, a CGM verificou atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

O Ministério Público de Contas apontou a ocorrência de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, além do atraso da entrega de dados ao SIM-AM.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgada irregular a presente prestação de contas, conforme passo a expor.

a) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, IPVA e FUNDEB;

A CGM apontou a existência de divergências nas receitas registradas pelo Município em relação às informações disponibilizadas pelos entes transferidores, quanto ao FPM, IPVA e FUNDEB, conforme quadro constante na pg. 14 da peça nº 94 destes autos.

A defesa alega que as transferências do FPM somaram apenas R\$ 8.967.521,63, conforme planilha de repasses divulgados pelo Banco do Brasil e extratos apresentados; que apresenta uma planilha onde consta os valores divulgados pelo Banco do Brasil, com extratos bancários e lançamentos contábeis, onde podem ser constadas as transferências realizadas e os lançamentos contábeis; que a diferença da cota parte do IPVA é de somente R\$ 1,51, decorrente de diferenças de arredondamentos de valores; que a diferença dos repasses do FUNDEB, no valor de R\$ 111.600,00, decorre de transferências de recursos de fontes livres para as contas do FUNDEB, uma vez que tais repasses tem sido insuficientes para cobrir as despesas de educação; que não há dolo ou má-fé.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sua última manifestação, a CGM considerou regularizada a diferença relativa ao FPM, após realizar um novo comparativo dos valores recebidos com os lançados na contabilidade. No entanto, manteve o apontamento de irregularidade quanto às transferências de IPVA e FUNDEB.

O Ministério Público de Contas considerou ressalvado o presente apontamento, pois o gestor esclareceu que a receita contabilizada a maior nas transferências do FUNDEB decorreram de recursos de fontes livres.

Após análise dos presentes autos, acompanho o opinativo ministerial, para fins de ressaltar o presente apontamento.

Quanto à diferença das transferências do FPM, a CGM realizou novo comparativo dos valores recebidos com os lançados na contabilidade e concluiu pela sua regularidade, conforme quadro constante na pg. 16 da peça nº 94 destes autos.

Quanto à diferença das transferências do IPVA, verifico a insignificância de seu valor, de apenas R\$ 1,51, decorrentes de variações de arredondamentos, conforme bem apontou a defesa.

Quanto à diferença das transferências do FUNDEB, conforme bem apontou o Ministério Público de Contas, o gestor esclareceu que a receita contabilizada a maior nas transferências do FUNDEB decorreu de recursos de fontes livres, utilizados para complementar o custeio das despesas relativas à educação municipal.

Apesar de não ser tecnicamente correto transferir recursos das fontes livres para a conta de transferências do FUNDEB, a defesa esclareceu a diferença, demonstrando que não ocorreu irregularidade grave e, com isso, afastando qualquer motivo para a reprovação de suas contas quanto a este ponto.

A transferência de recursos da fonte livre para as contas do FUNDEB é inadequado tecnicamente, pois a conta do FUNDEB deve ser utilizada para demonstrar o valor das transferências recebidas, devendo o Município utilizar as fontes de recursos livres para custear diretamente as despesas com educação caso os recursos das fontes das transferências do FUNDEB sejam insuficientes, conforme bem apontou a CGM, nos seguintes termos:

“Quanto ao registro a maior pelo município na receita “Transferências do Fundeb”, cabe observar que, muito embora o responsável justifique que tem transferido recursos da fonte livre para as contas do Fundeb, que o procedimento é inadequado, uma vez que o registro da receita deve refletir exatamente o valor transferido, no entanto, se o recurso do FUNDEB foi insuficiente, nada impede que a despesa seja coberta com recursos da fonte livre”¹¹

¹¹ Pg. 16 da peça 94 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, deve ser expedida recomendação ao Município para que deixe de transferir recursos das fontes livres para a conta de transferências do FUNDEB, cobrindo as despesas com educação diretamente com recursos das fontes livres, caso seja necessário, nos termos da devida técnica contábil, para que a contabilidade municipal reflita devidamente sua realidade financeira e patrimonial e evite apontamentos de irregularidade perante este Tribunal de Contas.

b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

A CGM apontou que os valores contidos no balanço patrimonial são divergentes com os valores constantes no SIM-AM, conforme quadro constante na pg. 08 da peça nº 94 destes autos.

A defesa alega que corrigiu o balanço patrimonial municipal, com a sua respectiva publicação, conforme peça nº 86 destes autos.

Em sua última manifestação, a CGM verificou que, apesar das correções realizadas pelo Município, ainda persistem divergências dos saldos do balanço com os valores constantes no SIM-AM, conforme quadro constante na pg. 09 da peça 94 destes autos; e que também não constam notas explicativas no balanço patrimonial, conforme estabelece o MCASP - STN 6ª Edição e na NBC T 16.6 (CFC) e a Instrução Normativa nº 128/2017 - TCE/PR.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Após análise dos presentes autos, acompanho os opinativos exarados pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, para fins de julgar irregular o presente apontamento.

Conforme bem verificou a Unidade Técnica, ainda existem divergências entre os saldos constantes no balanço patrimonial do município com os valores constantes no SIM-AM, além da ausência de notas explicativas no balanço patrimonial, conforme estabelece o MCASP - STN 6ª Edição e na NBC T 16.6 (CFC) e a Instrução Normativa nº 128/2017 - TCE/PR.

Tal fato prejudica o exercício do controle externo por este Tribunal de Contas, por comprometer a confiabilidade dos dados fornecidos ao SIM-AM e distorcer os valores, saldos, e análises por este Tribunal de Contas, uma vez que servem de base para verificar o cumprimento de diversos índices e determinações legais, razão pela qual deve ser julgado irregular o presente apontamento.

c) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

A CGM apontou a ocorrência de assunção de compromissos nos últimos dois quadrimestres do final do mandato sem a existência de lastro financeiro, conforme determina o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme quadros constantes na pg. 23 e 24 da peça nº 37 destes autos.

A Defesa alega que o Ministério Público de Contas emitiu opinativo informando que em 30/04/2016 o resultado negativo das fontes livres era de R\$ 978.624,73, enquanto que o final do exercício tal déficit foi reduzido para R\$ 249.570,23; que, quanto ao resultado negativo das transferências do FUNDEB, de R\$ 8.539,34, se aplica a Resolução nº 60/17 deste Tribunal de Contas, tendo em vista que o valor é inferior ao valor de alçada de R\$ 15.000,00.

Em sua última manifestação, a CGM manteve seu opinativo pela irregularidade do presente apontamento.

O Ministério Público de Contas, opinou pela regularidade do apontamento, pois em 30.04.2016 o resultado negativo das fontes livres era de R\$ 978.624,73, ao passo que ao final do exercício tal déficit foi reduzido para R\$ 249.570,23.

Após análise dos presentes autos, acompanho o opinativo ministerial, para fins de ressaltar o presente apontamento.

O déficit apresentado ao final do exercício foi inferior ao déficit apresentado no encerramento do mês de abril do respectivo exercício, inclusive quanto às transferências do FUNDEB, demonstrando que a gestão foi pautada por critérios de responsabilidade fiscal e busca do equilíbrio financeiro, conforme já expus em voto anterior de minha relatoria, nos seguintes termos:

“(ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – Com vênias ao posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais, entendo que a melhor exegese do disposto no art. 42, da LC 101/00, exige não apenas verificação da disponibilidade líquida do Município no final do exercício (que era negativa: - R\$112.432,55), mas sua evolução nos últimos dois quadrimestres do mandato.

Uma vez que verificado que a disponibilidade, ainda que negativa, variou positivamente no período de abril a dezembro, passando de -R\$ 3.954.338,93 para os já mencionados -R\$ 112.432,55, resta demonstrado que a gestão foi pautada pelos princípios amparados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, denotando a busca pelo equilíbrio financeiro.

Conclusão: Item regularizado.”¹² (grifo nosso)

¹² ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 417/14 – Primeira Câmara, Relator Fernando Augusto Mello Guimarães (Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 185713/13)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, conforme bem apontou o Ministério Público de Contas, tal questão encontra ampla discussão perante este Tribunal de Contas, tendo sido instaurado o Prejulgado nº 621743/16 para discutir e firmar o entendimento sobre a matéria, visando firmar o método para avaliar devidamente o cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em vista que as dúvidas devem ser aplicadas a favor do réu e que a presente questão não encontra entendimento firmado perante este Tribunal quanto à forma ou método de avaliação do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; que o método utilizado pela CGM para apontar a presente irregularidade se refere à verificação do déficit no encerramento do exercício; e que o Município apresentou ao final do exercício déficit inferior ao constante no encerramento do mês de abril do respectivo exercício, passando de R\$ 978.624,73 para R\$ 249.570,23 de recursos ordinários livres e R\$ 8.539,34 de transferências do FUNDEB, verifico que deve ser ressaltado o presente apontamento.

d) atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

A CGM verificou a ocorrência de diversos atrasos na entrega de dados ao SIM-AM, em 08 meses, que variam de 01 a 232 dias de atraso, conforme tabela constante na pg. 06 da peça 94 destes autos.

A defesa não apresentou qualquer manifestação quanto a este apontamento.

A CGM e o Ministério Público de Contas opinaram pela aplicação de multas administrativas.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular com ressalvas o presente apontamento, com aplicação de multa administrativa.

Apesar dos atrasos na entrega de dados a este Tribunal de Contas não possuir o condão de reprovar as contas dos gestores públicos, estão sujeitos às multas administrativas, nos termos de sua Lei Orgânica.

Conforme quadro constante na pg. 06 da peça 94 destes autos, o Sr. Sebastião Egidio Leite era o responsável pela entrega dos dados ao SIM-AM dos meses de março a outubro, tendo em vista exercer o cargo de Prefeito Municipal no exercício de 2016, incorrendo em atrasos que variam de 01 a 232 dias, razão pela qual deve ser penalizado com multa administrativa.

Entendo, porém, que não deve ser penalizado o Sr. Eclair Rauen, responsável pelos encaminhamentos dos módulos novembro, dezembro e encerramento, pois, em que pese a verificação de atrasos de 153 a 190 dias, entendo que se tratava de situação impossível de regularizar em tão curto prazo, considerando os atrasos de responsabilidade de seu antecessor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Sebastião Egidio Leite, em razão dos atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Emitir Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do Município de Jundiá do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Sebastião Egidio Leite, então Prefeito Municipal.

3.2. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Sebastião Egidio Leite, em razão da irregularidade das contas.

3.3. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Sebastião Egidio Leite, em razão dos atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM.

3.4. Expedir recomendação ao Município para que deixe de transferir recursos das fontes livres para a conta de transferências do FUNDEB, cobrindo as despesas com educação diretamente com recursos das fontes livres, caso seja necessário, nos termos da devida técnica contábil, para que a contabilidade municipal reflita devidamente sua realidade financeira e patrimonial e evite apontamentos de irregularidade perante este Tribunal de Contas.

3.5. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Emitir Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do Município de Jundiá do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Sebastião Egidio Leite, então Prefeito Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Sebastião Egidio Leite, em razão da irregularidade das contas.

III. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Sebastião Egidio Leite, em razão dos atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM.

IV. Expedir recomendação ao Município para que deixe de transferir recursos das fontes livres para a conta de transferências do FUNDEB, cobrindo as despesas com educação diretamente com recursos das fontes livres, caso seja necessário, nos termos da devida técnica contábil, para que a contabilidade municipal reflita devidamente sua realidade financeira e patrimonial e evite apontamentos de irregularidade perante este Tribunal de Contas.

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente